

# BIBLIOTECA: definição legal

Clóvis Salgado \*

## Resumo

A correta aplicação da Lei 4084/62, que regula o exercício da profissão de bibliotecário, esbarra na dificuldade de se encontrar uma definição do termo Biblioteca. A competência para essa definição é do Conselho Federal de Biblioteconomia. Fornecem-se sugestões para a regulamentação que se impõe. A biblioteca criada em lei, como entidade autônoma, seria uma espécie indiscutível. Os acervos de mais de 10.000 títulos, igualmente. As bibliotecas dos municípios, na falta de bibliotecário, poderiam ficar a cargo de um auxiliar de bibliotecário, que se cuidaria de formar. Esse técnico de nível médio poderia dirigir as bibliotecas das Escolas de 1.º e 2.º graus. Entretanto, na biblioteca da Escola Superior, ainda que particular, dever-se-ia exigir a presença do especialista formado. Nessa direção se encaminha o Conselho Federal de Educação.

Legalmente, o que é uma biblioteca? O assunto interessa por demais ao bacharel em biblioteconomia, único diplomado que tem direito à designação profissional de bibliotecário.

O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só é permitido ao bacharel em biblioteconomia, com diploma registrado no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Biblioteconomia.

O provimento de **cargos** de bibliotecário e de documentarista, na administração pública ou assemelhada, é **privativo** de bacharéis em biblioteconomia. Não há, na espécie, dificuldade em aplicar a regra.

Mas quando não se trata de preenchimento de cargos existentes, mas apenas

de contrato para o desempenho de tarefas que a lei atribui ao bibliotecário, as coisas não se tornam tão evidentes.

Com efeito, a Lei n.º 4.084/62, que regula o exercício da profissão de bibliotecário, em seu art. 6.º, alínea "c", declara ser atribuição do bacharel em biblioteconomia a administração e direção de bibliotecas. Muito bem. Mas, pergunta-se que se deve entender por biblioteca, no sentido legal? Nem a citada lei, nem o seu regulamento, o esclarece. Recente parecer do Conselho Federal de Educação chama a atenção para o problema, assinalando a imensa distância que vai da Biblioteca do Congresso Americano, com seus milhões de livros à modesta biblioteca de uma escola primária. Seria justo dar-se o mesmo trata-

\* Prof. da Faculdade de Medicina da UFMG. Membro do Conselho Federal de Educação.

mento a situações tão diversas? Por ex.. exigir-se que a biblioteca de uma escola de 1.º grau tenha a dirigi-la um bibliotecário ?

O problema de definir-se o que a lei entende por biblioteca é realmente árduo, tendo-se em vista os interesses em jogo, individuais e sociais. Por isso mesmo, a lei transferiu ao Conselho Federal de Biblioteconomia essa tarefa. É o que se vê no art. 15 da Lei n.º 4.084/62 alínea 7, quando atribui àquele Conselho competência para expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da Lei.

Apesar de já ter considerado a matéria ao longo de seis anos de sua existência, o Conselho ainda não pode chegar a uma conclusão. É que sendo órgão disciplinador da profissão, não poderá encarar apenas os interesses da classe tendo de considerar também os da comunidade. Por ex., seria justo e conveniente exigir-se de um pequeno município, que ponha à frente de sua modesta coleção de livros profissional de nível superior, onerando-se o erário público de modo talvez insuportável, impedindo-se até que a pequena biblioteca possa funcionar ?

A dificuldade é grande, deve-se reconhecê-lo, mas é de todo conveniente que se discipline a matéria. Não é necessário fazer, de início, obra perfeita. De preferência, exija-se menos para os profissionais, deixando-se mais liberdade de opção aos empregadores. Depois, à medida que os profissionais se tornarem mais numerosos e as comunidades mais ricas, ampliem-se as exigências, em favor dos profissionais.

Se biblioteca fosse um mero depósito de livros, como sugere a etimologia do

termo, certamente não mereceria os cuidados de um profissional altamente preparado. Entretanto, a biblioteca moderna, ao contrário, quer ser um instrumento vivo, a serviço da educação e da cultura. Para isso, terá de ser organizada, dirigida e administrada por especialista. Nesse princípio se funda a necessidade de se preparar o bibliotecário em nível adequado.

Assim sendo, e considerando a diversidade das situações, poder-se-ia pensar no auxiliar de bibliotecário, de nível médio, para a direção de bibliotecas menores e para o desempenho das tarefas executivas, nas maiores. A recente Lei de Bases e Diretrizes do Ensino de 1.º e 2.º Graus permite que os próprios estabelecimentos organizem, no caso, os cursos específicos. Essa solução vem sendo adotada, com real proveito, desde 1949, no campo da enfermagem.

Uma distinção, apontada no parecer do Conselho Federal de Educação, convirá seja considerada. É o caso das bibliotecas organizadas como entidades autônomas. Digamos, a Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, a Biblioteca Estadual de Minas Gerais, a Biblioteca Central da Universidade Federal de Minas Gerais. Todas constam de diplomas legais, como órgãos à parte. Sua categoria encontra-se definida. Por isso, devem ser dirigidas por bibliotecários. Outra coisa seriam as coleções de textos que uma determinada empresa mantenha para seu próprio uso. A interessada caberia escolher o nível de preparo do profissional que lhe convém.

De um modo geral, deve-se considerar, na definição legal de biblioteca, a qualidade e a quantidade do acervo bibliográfico.

No que diz respeito à quantidade, poder-se-ia, em um primeiro tempo, tomar números maiores. Por exemplo, biblioteca é uma coleção de mais de 10.000 títulos de livros e periódicos. Títulos e não volumes

No que toca à qualidade, importam, sobretudo, as bibliotecas escolares. As escolas de 1.º e 2.º graus poderiam ter suas bibliotecas confiadas a auxiliares de bibliotecário. Nas escolas superiores, haveria a exigência do bibliotecário. A tendência do Conselho Federal de Educação é nesse sentido, estando em estudos uma nova redação da portaria que regula o processo de autorização e reconhecimento de escolas superiores, exatamente para introduzir-se a exigência de uma biblioteca adequada a cada curso, e dirigida por bibliotecário.

Como sempre, um novo dispositivo legal deverá ser prudente em sua implantação, estabelecendo-se regime de transição entre o antigo e novo. Por ex.: na

falta de bibliotecário na localidade, ou de bibliotecário que aceite as condições de trabalho oferecidas, a direção da biblioteca poderia ser entregue a auxiliar de bibliotecário, a título precário.

Enfim, tendo levantado o problema achei que era de meu dever, apontar algumas soluções possíveis. É claro que se trata de meras sugestões, pois a competência para deliberar na espécie, é do Conselho Federal de Biblioteconomia. Cabe-lhe tomar uma decisão, mesmo que não seja perfeita. Se a prática demonstrar algum inconveniente, nova resolução poderá, sempre, ser tomada. Permite-me dizer que melhor será uma decisão aproximada do certo e justo, do que a omissão atual.

Estas idéias foram ventiladas em encontro com os alunos do 3º ano da Escola de Biblioteconomia da UFMG, em 23 de setembro de 1971, dentro do plano de ensino da disciplina de Estudo de Problemas Brasileiros.

## SUMMARY

The right application of the Law 4.084/62 which rules the practice of the profession of the librarian meets the difficulty of finding a definition for the term Library. This definition is due to the Conselho Federal de Biblioteconomia. The author gives suggestions for the regulation that it needs. The library created by law as an autonomous entity would be an unquestionable species. So would be the collections of more than 10.000

titles. The municipal libraries, in the lack of a librarian, could be in charge of an assistant librarian who should be graduated. The high-school level technician could direct the school libraries of 1st and 2nd grades. However, even though being private, it should require the graduated specialist for the College libraries. This is the procedure of the Conselho Federal de Educação.